



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

MONIQUE MELLYNE QUEIROGA ALVES

**EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E
OS REFLEXOS TRAZIDOS PELOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**SOUSA – PB
2019**

MONIQUE MELLYNE QUEIROGA ALVES

**EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E
OS REFLEXOS TRAZIDOS PELOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A474e Alves, Monique Melyne Queiroga.
Efeitos jurídicos do reconhecimento de filiação socioafetiva e os reflexos trazidos pelos provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça / Monique Melyne Queiroga Alves. - Sousa: [s.n], 2019.

55 fl.:il. Col.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria dos Remédios de Lima Barbosa.

1. Filiação Socioafetiva. 2. Reconhecimento de Paternidade. 3. Conselho Nacional de Justiça. 4. Provimentos 63/2017 e 68/2019. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347.63

MONIQUE MELLYNE QUEIROGA ALVES

**EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E
OS REFLEXOS TRAZIDOS PELOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 27 / 11 / 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa
Orientadora - CCJS/UFCG

Prof. Dr. Eduardo Pordeus Silva
Professor (a) – CCJS/UFCG

Prof.^a Me. Kaline Lima de Oliveira Moreira
Professor (a)

Dedico este trabalho à minha mãe, Luciene da Silva Queiroga, por todo o tempo, amor e dedicação em mim investidos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por todas as bênçãos que derramastes em mim, tudo que sou hoje é resultado da Tua misericordiosa bondade.

À minha mãe, Luciene Queiroga, que é a pessoa que mais admiro, é um exemplo de força, amor e inspiração. E sempre incentivou e apoiou todos os meus passos, além de ter dedicado à vida as suas duas filhas. Palavras não são suficientes pra agradecê-la por tudo que fez e faz por mim.

À minha avó, Marieta Queiroga, que é minha segunda mãe, que sempre desejou o melhor pra mim, obrigada por me ajudar nessa jornada.

Ao meu namorado, Kaio Estrela, que é o meu companheiro para a vida, eu agradeço por toda a paciência, carinho e apoio, sua presença foi essencial pra mim, principalmente durante este último ano.

À minha irmã, Mayra Queiroga, que é um presente de Deus e que eu amo imensamente.

À minha prima, Melânia Queiroga, que além de amiga se tornou minha irmã, obrigada por todos os conselhos.

À minha orientadora e professora, Dra. Maria dos Remédios, a quem comecei a admirar desde os primeiros períodos, pelo enorme saber e pela excelência no que faz, obrigada por toda a atenção, paciência e preocupação neste trabalho.

À todos os meus familiares que, de alguma forma, me apoiaram e me ajudaram nessa jornada.

Aos meus amigos, que sempre se fizeram presentes.

À todos do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.

RESUMO

A família sempre acompanhou a evolução da sociedade e, por essa razão sofreu grandes mudanças em decorrência das transformações históricas, culturais e sociais. A Constituição Federal de 1988, juntamente com o Código Civil de 2002, passaram a reconhecer todas as espécies de filiação, pois, chegou-se a conclusão que o principal elemento formador da família é o afeto. O ordenamento jurídico brasileiro, então, passou a reconhecer e proteger as relações socioafetivas e, nos últimos 10 (dez) anos, deu grandes passos para facilitar o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva. Então, com o intuito de regularizar e facilitar os procedimentos de reconhecimento de paternidade socioafetiva, o Conselho Nacional de Justiça publicou os Provimentos 63/2017 e 68/2019. Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas do reconhecimento de paternidade e as mudanças que ocorreram com o advento dos Provimentos 63 e 87. E como objetivos específicos, analisar a evolução histórica e legislativa do Direito de Família; bem como o instituto da filiação e suas diferentes espécies, além de examinar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Através do método de abordagem dedutivo (que está baseado no uso da lógica, partindo de premissas gerais para alcançar um resultado específico), analisar-se-á as leis e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como os Provimentos, destacando os efeitos do reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva e os reflexos trazidos pelos Provimentos.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva, Provimentos 63 e 83, reconhecimento.

ABSTRACT

The family always followed the society, and for that reason suffered big changes in consequence of the historical, cultural and social transformation. The 1988 Federal Constitution, along with the 2002 Civil Code, came to recognize all types of affiliation, because it was concluded that the main forming element of the family is affection. Currently, the law acknowledges and protects the socio-affective relationships and, in the past 10 (ten) years, has made great progress in facilitating recognition of paternity/maternity socio-affective. Although the socio-affective affiliation is not a recent theme, there is not an specific law about it. Therefore, in order to regularize and facilitate the procedures for recognizing socio-affective paternity, the CNJ published the provision 63/17 and 68/19. Thus, it is important for this study, as a general objective, to analyze the legal implications of paternity recognition and the changes that occurred with the advent of provisions 63 and 87. With specific objectives in mind, analyze the historical and legislative evolution of family law; as well as the institute of affiliation and its different types and also examining doctrinal and jurisprudential understandings. Through the deductive approach method (which is based on the use of logic, starting from general assumptions to achieve a specific result), the jurisprudential and doctrinal laws and understandings are analyzed, as well as the Provisions, highlighting the effects of the recognition of paternity/maternity socio-affective and the reflexes brought by the Provisions.

Keywords: Socio-affective affiliation, Provisions 63 and 83, recognition.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVE HISTÓRICO DA CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR	13
2.1 DIREITO DE FAMÍLIA NO ANTIGO DIREITO ROMANO.....	13
2.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO CONFERIDO À ENTIDADE FAMILIAR	16
2.3 DIREITO CIVIL VIGENTE E OS PRINCÍPIOS EMBASADORES DO ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2.3.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana	20
2.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar	21
2.3.3 Princípio da Liberdade	22
2.3.4 Princípio da Igualdade Familiar.....	22
2.3.5 Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente	23
2.3.6 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares.....	24
2.3.7 Princípio da Afetividade.....	25
3 FILIAÇÃO: TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO ÀS RELAÇÕES PAIS E FILHOS	26
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO FILIAÇÃO	26
3.1.1 Filiação Biológica.....	27
3.1.2 Filiação Jurídica.....	28
3.1.3 Filiação por Afinidade.....	30
3.2 DO RECONHECIMENTO DE FILHOS NASCIDOS FORA DO MATRIMÔNIO ..	31
3.3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	32
4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS TRAZIDOS PELOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CNJ 37	
4.1 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO ANTES DO PROVIMENTO 63 DO CNJ.....	37
4.2 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO APÓS O PROVIMENTO 63 DO CNJ	39
4.2.1 Mudanças Advindas do Provimento 83 do CNJ	40
4.3 MUDANÇAS ADVINDAS DAS NOVAS REGRAS	42
4.3.1 Direito ao Nome.....	42
4.3.2 Direito à Guarda	43
4.3.3 Direito a Alimentos e Direito Sucessório.....	43
4.3.4 Anuência em Caso de Falecimento ou Desaparecimento de Qualquer dos Envolvidos	45
4.3.5 Anuência do Adolescente – filho entre 12 e 18 anos	45

4.3.6 Reconhecimento do Filho Maior de 18 Anos.....	46
4.3.7 Reconhecimento em Disposição de Última Vontade	47
4.3.8 Do Reconhecimento e Do Registro em Cartório	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A estrutura familiar da sociedade brasileira remete inicialmente, aos moldes do direito romano, os códigos elaborados a partir do século XIX, os primeiros que contemplaram leis acerca da família, refletiam a estrutura social autoritária e patriarcal, sendo o homem considerado o líder do casamento, enquanto que a mulher era dedicada aos afazeres domésticos e os filhos eram submissos ao pai, um modelo familiar conservador.

Nas últimas décadas, no entanto, a família deixou de ser um núcleo voltado para economia e reprodução, ou seja, a formação da família deixou de ser baseada na sustentação econômica e reprodução da prole e passou a ser um locus de relações baseadas no afeto entre seus membros.

A instituição familiar, como é conhecida atualmente, em suas várias feições, foi construída ao longo dos anos, como resultado das transformações históricas, culturais e sociais, sofrendo grandes mudanças com o avanço e evolução da sociedade em toda a história. Com efeito, a família brasileira, no concernente à legislação, sofreu diversas modificações ao longo da história, possibilitando uma evolução que acompanhasse o desenvolvimento da sociedade.

Superados os conceitos da família patriarcal, baseada no matrimônio e descendência sanguínea, surge a família baseada nas relações socioafetivas, em que o afeto é o principal elemento que une os indivíduos.

O presente trabalho discutirá: quais são os efeitos jurídicos ao reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva trazidos pelos Provimentos 63/17 e 83/19 do CNJ?

Como objetivo geral, analisar-se-á as implicações jurídicas do reconhecimento de paternidade e as mudanças que ocorreram com o advento dos Provimentos 63 e 87. Quanto aos objetivos específicos, serão analisados a evolução histórica e legislativa do Direito de Família; bem como o instituto da filiação e suas diferentes espécies, além de examinar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para tanto, o estudo utilizará do método de abordagem dedutivo, de forma que o estudo partirá de leis e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários mais abrangentes e posteriormente analisará os Provimentos de forma a se afunilar no tema exposto. Além disso, este método se baseia no uso da lógica, partindo de

premissas gerais para alcançar um resultado específico, dessa forma, observadas as legislações relacionadas ao assunto, respectiva doutrina e jurisprudência com vistas a chegar ao escopo desejado pela pesquisa, abocando no tema analisado.

Será utilizado, ainda, o método de procedimento monográfico, uma vez que o estudo se delimita a tema específico em todos os seus aspectos. Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a bibliográfica e documental, através de leis, jurisprudência, provimentos, doutrinas, artigos científicos e sites da internet.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos: o primeiro abordará, inicialmente, o conceito de família, partindo do estudo da família na Antiguidade Clássica, para posterior análise desta no ordenamento brasileiro, percorrendo as alterações da legislação para acompanhar as mudanças dos núcleos familiares, bem como os princípios que tutelam o direito de família e ampliam a proteção conferida pelo Estado aos grupos familiares.

O segundo capítulo, por sua vez, irá explorar o instituto da filiação socioafetiva, partindo do estudo da filiação, das espécies de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, do reconhecimento dos filhos nascidos fora do matrimônio e da filiação socioafetiva.

E, por fim, no terceiro capítulo, serão analisados os Provimentos 63/17 e 83/19 do CNJ, evidenciando os efeitos do reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva e as mudanças trazidas pelos Provimentos supramencionados, que regularizam a nível nacional o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

2 BREVE HISTÓRICO DA CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

A instituição familiar, como é conhecida atualmente, em suas várias feições e acepções foi construída ao longo dos anos, como resultado das transformações históricas, culturais e sociais, sofrendo grandes mudanças com o avanço e evolução da sociedade em toda a história. Nesse sentido, não há de se falar ou tratar sobre família como no passado, haja vista haver novas conjecturas, ramificações e conceituações que surgem a partir das relações humanas. Por essa razão, o conceito de família não é mais um termo estático frente às novas realidades dos arranjos familiares e suas variadas formas.

Desde o Brasil Colônia até a República e a promulgação da Constituição de 1988, a família brasileira passou por diversos modelos de núcleos familiares, desse modo, o presente capítulo busca abordar o conceito de família sob a ótica do Direito Romano, como também analisá-lo à luz da legislação brasileira, desde o primeiro Código Civil de 1916 até o Código atual de 2002, analisando as mudanças sofridas ao longo deste período.

2.1 DIREITO DE FAMÍLIA NO ANTIGO DIREITO ROMANO

O termo “família”, etimologicamente, deriva do vocábulo latino *famulus* que significa escravo doméstico, o que pressupõe que, nos primórdios, se considerava a família como sendo o conjunto de escravos ou servos de uma mesma pessoa. Dessa forma, é possível notar que havia natureza possessiva entre os povos ancestrais em suas relações familiares. Na Antiguidade Clássica, os arranjos familiares se traduziam numa sistematização política que tinha como base o autoritarismo (ALVES, 1977).

O modelo familiar evoluiu e passou por diversas mudanças desde os primórdios e o modelo familiar brasileiro, por sua vez, tem origem na concepção de família que era adotada na antiga Roma, como expressa Lôbo (2011, p. 23): “É na origem e evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil”. A contribuição do Direito Romano à cultura Ocidental revela-se pulsante, especialmente ao Direito Civil, no tocante às principais instituições sociais, como a entidade familiar.

A família, considerada o pilar de qualquer sociedade, especificamente em Roma seguia o modelo patriarcal e, no direito romano, o termo família era relacionado a dois sentidos, primeiramente o termo se relacionava à propriedade, em outras palavras “coisas” que pertenciam ao chefe de família, o *pater familias*, bem como, se relacionava também ao conjunto de pessoas livres que estavam sob a autoridade do pátrio poder. Dentro desta última concepção, existia a família próxima, imediata, *iure proprio*, que compunha o círculo mais íntimo da família. A composição familiar romana era simbolizada pelo pai e todo poder atribuído a ele, que terminava somente com a sua morte (ALVES, 1977).

O pai, *pater familias*, era a figura central, este era o chefe da família, primeiro ascendente, pessoa mais velha e do sexo masculino, que exercia seu poder sobre aqueles que estavam sob sua autoridade, conforme Wald (2002, p. 2) demonstra a seguir:

Em Roma, a família era definida como o conjunto de pessoas que estavam sob a patria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O conceito de família independia assim da consanguinidade. O pater familias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e sobre as mulheres casadas com manus com os seus descendentes.

Dessa forma, o pater familias desempenhava todas as funções, econômicas, religiosas e morais necessárias em sua família. Sendo o homem o senhor do lar, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, pois ela era considerada como parte integrante do homem. Nesse sistema familiar patriarcal os filhos sofriam diferenciação, onde a filha, ao se casar, deixava de fazer parte da família de seu pai e ingressava na família de seu marido, abandonando suas raízes. E o filho, só viria a ser pater de sua esposa e filhos após a morte de seu pai, dessa maneira, esse também não o era possuidor de bens.

Ainda, as uniões civis deste período também não tinham a característica do sagrado advinda do nascimento do Cristianismo. Coulanges (1975) explica que o alicerce da família romana devia residir no poder do pai ou do marido, pois nem o afeto e muito menos o parentesco sustentavam a família de outrora. O que constituía a família era a chamada religião primitiva, religião doméstica ou religião dos deuses domésticos.

De acordo com Venosa (2009), em Roma, a família era a base essencial para a perpetuação do culto familiar. Desse modo, no Direito Romano, assim como no

grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo que unia os membros da família. Isso ocorria porque a família era regida pelos cultos religiosos aos antepassados, sendo estes dirigidos pelo chefe da família, como mencionado anteriormente.

Por consequência, quando a mulher se casava, deixava de seguir o culto aos deuses e antepassados do pai para seguir os do marido, criando, assim, uma necessidade de manter essa tradição ao longo dos anos para que os antepassados não fossem esquecidos, que, por sua consequência, gerava a demanda de a família gerar um filho homem legítimo para seguir o costume.

À vista disso a família no Direito Romano era baseada no respeito e submissão à autoridade patriarcal, não havendo de se falar na importância ou função do afeto para funcionamento do instituto familiar. Em consonância, Wald (2004, p.7) preceitua que:

Da família romana e grega pode-se retirar a figura do chefe de família denominado como pater para demonstrar as características que perduraram na família brasileira, onde até pouco tempo atrás a família era concebida pelo marido, chefe da casa, a esposa e seus filhos que se submetiam as suas ordens.

Esse perfil de família deu origem ao termo pátrio poder, posteriormente incorporado ao Código Civil Brasileiro de 1916. O atual códex civil optou por utilizar o termo “poder familiar” no lugar de “pátrio poder”, justamente por este remeter etimologicamente à figura paterna. Ao adotar a expressão poder familiar, o Código Civil de 2002 deixou claro que a educação e criação dos filhos competem ao pai e mãe, em igualdade de condições, evidenciando assim, a reorganização e evolução do instituto família.

Atualmente, tem-se a família como instituição social formada por indivíduos unidos pelo casamento, por vínculos sanguíneos, provindo de uma árvore genealógica em comum, como da mesma forma, têm-se a família constituída por pessoas ligadas pela afinidade, compreendendo cônjuges, parentes e os afins. (GONÇALVES, 2018).

E, justamente por haver essa diversidade de arranjos familiares é que Gagliano e Pamplona Filho (2017) afirmam não ser possível apresentar um conceito único de Família.

Isto posto, se entende que a família é a base fundamental da sociedade, por ser no núcleo familiar onde os indivíduos começam a moldar seus princípios e valores, por essa razão, a família é objeto de proteção do Estado.

2.2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO CONFERIDO À ENTIDADE FAMILIAR

Com a proclamação da República Brasileira em 1889, houve a desvinculação da Igreja com o Estado, surgindo assim a instituição do casamento civil e, com ele, um novo conceito de família. O ordenamento jurídico pátrio reconhece a importância que o direito romano exerceu para a estruturação da família como instituição no Direito brasileiro, por consequência, os códigos elaborados a partir do século XIX, os primeiros que contemplaram leis acerca da família, refletiam a estrutura social autoritária e patriarcal, sendo o homem considerado o líder do casamento, enquanto que a mulher era dedicada aos afazeres domésticos e os filhos eram submissos ao pai, um modelo familiar conservador muito próximo ao do Direito Romano, o que acabou influenciando diretamente nas diretrizes legais do Código Civil Brasileiro de 1916, Lei nº 3.071 de janeiro de 1916, conforme o entendimento de Venosa. (VENOSA, 2009).

Nas últimas décadas, no entanto, a família deixou de ser um núcleo voltado para economia e reprodução, ou seja, a formação da família deixou de ser baseada para a sustentação econômica e reprodução da prole e passou a ser um locus de relações baseadas no afeto entre seus membros. Essas mudanças ocorreram, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a família brasileira, no concernente à legislação, sofreu diversas modificações ao longo da história, possibilitando uma evolução que acompanhasse o desenvolvimento da sociedade.

O Código Civil de 1916 reconhecia que a família era eminentemente matrimonializada, ou seja, era considerada família aquela advinda estritamente do casamento e toda relação advinda fora do matrimônio era considerado concubinato. Esse entendimento titulava, consequentemente, de ilegítimos os filhos advindos da relação extramatrimonial, como expõe Queiroga (2004, p. 212):

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em

naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Como mencionado pelo autor, se observa que os filhos ilegítimos se subdividiam ainda em duas classificações, os filhos naturais, que eram os filhos nascidos de pais entre os quais não havia, à época da concepção, impedimento matrimonial decorrente de parentesco (artigo. 183, incisos I a V, do Código Civil) ou de casamento anterior (artigo. 183, inciso VI, do Código Civil), e os filhos espúrios (nascidos de pais impedidos para o matrimônio, à época da concepção). Estes também recebiam a denominação de incestuosos ou adúlteros.

Eram considerados adúlteros, os filhos nascidos de pessoas impedidas de casar em virtude de já serem casadas com terceiros (artigo. 183, inciso VI). A adúlterinidade poderia ser, ainda, unilateral ou bilateral. E os incestuosos eram os filhos nascidos de pessoas impedidas de se unirem em matrimônio em consequência de haver parentesco entre elas, fosse este natural ou civil, conforme o artigo. 183, incisos I a V): "na linha reta até o infinito e na linha colateral até o 3º grau".

O texto do Código de 1916, em seu artigo 355, lecionava que "o filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente", isto é, autorizava o reconhecimento dos filhos ilegítimos, fosse por um dos pais ou por ambos concomitantemente. Essa possibilidade, porém, era vedada aos filhos incestuosos e adúlteros, como se subtrai do artigo 358 do mesmo Código, ao dizer que "os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos".

Essas discriminações existiram por muitos anos, e só aos poucos a desigualdade foi sendo combatida, como observa Wald (2002, p. 22):

A Constituição de 1937 beneficiou o filho natural, a Lei nº 883, de 21-10-1949, permitiu o reconhecimento e investigação de paternidade do filho adúlterino depois de dissolvida a sociedade conjugal e, conforme alteração que sofreu pela Lei nº 7.250, de 14-11-194, autorizou, também, o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

É importante destacar que, antes mesmo da instituição da Lei Maior e ainda sob a égide do Código de 1916, alguns direitos relacionados ao concubinato foram

admitidos. A Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal (STF), editada em 03 de abril de 1964, regularizou o direito a meação do patrimônio adquirido em comum esforço entre a pessoa casada e seu concubino, nesses termos: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Dessa forma, à relação extraconjugal que um dos indivíduos casado tivesse, era atribuída, então, a qualificação de sociedade de fato, e o concubino receberia sua parte dos bens como se um sócio fosse.

Destarte, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a quebra de alguns dogmas do Código Civil de 1916. O vínculo matrimonial, que era tido pelo Código anterior como o centro da formação da família, deixa de ser o fundamento para a formação da família legítima, e a Constituição passou a reconhecer a pluralidade dos arranjos familiares, conforme se depreende de seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda, o artigo 227 da supracitada lei vetou qualquer discriminação antes feita aos filhos concebidos dentro ou fora do casamento, conforme se vê no seu parágrafo 6º “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Subsequentemente, o “Código Civil de 2002”, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, reiterou essa evolução trazida pela Carta Constitucional, ao dizer, em seu artigo 1.596, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por

adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma há a quebra do conceito de família advinda apenas do casamento e o reconhecimento de igualdade no foco jurídico da filiação, pois antes existia uma diferenciação entre a filiação biológica e a afetiva, ou do filho advindo do matrimônio e do filho advindo de relação extramatrimonial.

Houve, ainda, a consagração do princípio de igualdade entre homens e mulheres, onde a família não é mais um locus de comando do homem, assim, o homem e a mulher têm iguais condições de condução da família e suas vozes devem ser consideradas de forma igualitária. Consoante disposto logo a seguir, respectivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

Com essas alterações fica claro a preocupação que o legislador teve em enxergar a família sob um ponto de vista mais real, dando preferência ao companheirismo e a comunhão de vida existente, do que às questões ligadas ao patrimônio e religião.

2.3 DIREITO CIVIL VIGENTE E OS PRINCÍPIOS EMBASADORES DO ATUAL DIREITO DE FAMÍLIA

Acompanhando, pois, o progresso e evolução desde o Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal, é possível compreender que a família, lentamente, se transformou no lugar de convivência, apreço, desenvolvimento e conquistas de cada um de seus membros, com se extrai da imagem da família atualmente.

Como já mencionado no tópico anterior, a partir da Constituição de 1988, a legislação brasileira passou a dar mais atenção ao indivíduo e à coletividade,

mudando a perspectiva do sistema jurídico e por consequência a interpretação das normas infraconstitucionais.

Na Carta Constitucional, foram elencados princípios que tutelam o direito de família e a ampliam a proteção conferida pelo Estado aos grupos familiares. No Direito de Família, assim como nos outros ramos do direito, foram elencados princípios específicos norteadores dos vínculos familiares. Há, entretanto, princípios não específicos que também se aplicam ao Direito de Família, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

2.3.1 Princípio da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Para Kant (1986, p. 77), a dignidade da pessoa humana é “o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Esse princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III que fundamenta que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, basilar do Estado Democrático de Direito, e pode ser visto com o conjunto de princípios e valores que garantem o bem estar e dignidade de todos os cidadãos.

Assim, a dignidade da pessoa humana na esfera familiar corresponde ao respeito que os familiares tem que ter com os demais, de forma a propiciar uma existência digna para todos, respeitadas suas diferenças e peculiaridades. (GAMA, 2008).

Corroborando esse entendimento, Lôbo (2011) afirma que a família está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram, servindo, pois, como instrumento de realização existencial das pessoas que a integram.

Ainda, nas palavras de Tartuce e Simão (2012, p. 6) “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”.

Em consonância, Manerick (2006, p. 519) fala que:

A dignidade é um macroprincípio sob o qual se irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada,

cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade. Isto significa que é contrário a todo nosso direito qualquer ato que não tenha como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, torna legítimo o reconhecimento das mais diversas formas de arranjos familiares, sem que haja qualquer distinção de sua configuração, uma vez que o bem a ser protegido é dignidade do indivíduo, como homem ou mulher, tal como ele existe.

2.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade é um dos princípios elencados expressamente no texto constitucional, presente no artigo. 3º, inciso I, da Constituição de 88, o qual diz: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária (...)”, se trata, pois, de um objetivo fundamental que consiste na preocupação com o outro.

Consonante esse entendimento, Tartuce (2018, p. 1162) define que:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Nessa perspectiva Lôbo (2011, p.63) explica:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver da sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e também a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.

A partir desse entendimento se compreende que a solidariedade se caracteriza pela superação dos interesses individuais em prol da priorização do bem comum.

E embora o Estado tenha o dever de assegurar os direitos constitucionais inerentes ao cidadão, com a observância da solidariedade entre os entes familiares, estes familiares, também tem a obrigação de colaborar para que cada indivíduo tenha o necessário para o seu desenvolvimento, tirando assim, parte da obrigação do Estado (DIAS, 2016).

Assim, o princípio da solidariedade familiar reflete na obrigação dos membros de garantirem a dignidade da pessoa humana aos demais entes familiares. No direito de família a solidariedade fortalece os laços afetivos e garante o fortalecimento da instituição familiar.

2.3.3 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade, também chamado da não intervenção disposto no artigo 1.513 do Código Civil prevê que: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, assim sendo, todo e qualquer indivíduo é livre para se relacionar sem que haja qualquer restrição por parte do Estado.

Este princípio compreende, também, a liberdade de planejamento familiar, porém, o Estado pode incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas, nos termos do art. 226, § 7º da Constituição Federal que trata sobre a paternidade responsável e o planejamento familiar.

Este é o princípio que melhor reflete evolução da família, já comentada anteriormente, que outrora fora extremamente rígida, não permitindo a constituição familiar que não se desse por meio do matrimônio.

Porém, é pertinente apontar que esse princípio deve ser lido e ponderado perante outros princípios, como no caso do princípio do maior interesse da criança e do adolescente.

2.3.4 Princípio da Igualdade Familiar

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil de 2002, também aduz em seu artigo 1.596 que: "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Esse princípio foi uma novidade trazida pela Constituição Federal de 1988, que representa um grande avanço social, pois deu fim a distinção preconceituosa que antes existia entre os filhos avindos do matrimônio ou de fora deste.

Como bem asseveram Farias e Rosenvald (2011, p. 54):

Não há mais, assim, a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem. Sequer são admitidas qualificações indevidas dos filhos. A partir dessas ideias, vale afirmar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determine tratamento discriminatório entre os filhos terão de ser repellido do sistema jurídico.

Assim, os filhos adquiriram um tratamento igualitário e digno, e passaram a gozar dos mesmos direitos, independente da sua origem biológica, jurídica ou afetiva.

2.3.5 Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente

Também chamado de princípio da proteção integral, foi consagrado expressamente pela Constituição Federal de 1988 e está disposto no artigo. 227, caput:

Caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de julho de 1990, que considera criança a pessoa com idade

compreendida entre zero e 12 anos, e adolescente indivíduo que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Tendo em vista que as crianças e adolescentes estão em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, a proteção integral de crianças e adolescentes busca suprir a vulnerabilidade dos menores frente aos adultos, dando a eles tratamento diferenciado pela lei, pelo Estado, pela sociedade, pela família.

2.3.6 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Como visto no tópico anterior, a Constituição anterior, bem como o Código Civil de 1916 só reconheciam a família formada através do matrimônio, especificamente entre homem e mulher, não havendo o reconhecimento de qualquer outras espécie de arranjo familiar que não seguisse esse modelo.

A Constituição em vigor, por outro lado reconhece a diversidade dos núcleos familiares, ao elencar em seu artigo 226, que a união estável (vide § 3º), bem como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (vide § 4º) são reconhecidas como entidade familiar.

A Constituição, porém, não traz o princípio do pluralismo das entidades familiares expressamente em seu texto. Donizetti e Quintella (2016, p. 955) assim entendem:

Embora não esteja expresso no texto da Constituição, pode ser depreendido do espírito constitucional. Afinal, em um Estado que privilegia, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e que proíbe a discriminação (art. 3º, IV, da CF), necessariamente não se pode rejeitar nenhuma entidade familiar.

Se compreende que seria conflitante a CRFB de 1988, que tutela o afeto e a dignidade dos indivíduos, não reconhecer ou ainda discriminar ou excluir outras formas de arranjos familiares por não estarem no texto constitucional de forma expressa,

Nesse mesmo sentido, Dias (2016, p. 80) aduz:

Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como

o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Isto posto, é possível afirmar que esse princípio assegura a liberdade na constituição dos arranjos familiares e, conseqüentemente, a proteção de todos os tipos de família, amparado na dignidade da pessoa humana, inerente à todo cidadão.

2.3.7 Princípio da Afetividade

Restou claro que o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilador, é o norte para o ordenamento jurídico nas relações de família. Por outro lado, o princípio da afetividade, implícito na Constituição Federal de 1998, também está presente em todas as relações e arranjos familiares. Conforme Lôbo (2011, p. 70) assim conceitua:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu frande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira (...)

Embora a Carta Magna não tenha reconhecido de forma expressa, a afetividade é reconhecida pelo Código Civil e é um elemento relevante para o reconhecimento de institutos como a adoção e filiação socioafetiva.

Neste mesmo sentido nos trazem Tartuce e Simão (2012, p. 22):

O afeto talvez seja apontado, na atualidade, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior com sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Assim, o entendimento majoritário é de que a afetividade é um princípio intrínseco ao direito de família. É importante destacar que o princípio da afetividade não está ligado unicamente ao afeto, ele está relacionado ao cuidado, preocupação e comprometimento presente nas relações daqueles que enxergam no outro a figura de família.

3 FILIAÇÃO: TRATAMENTO LEGAL CONFERIDO ÀS RELAÇÕES PAIS E FILHOS

Após o entendimento acerca da formação da família, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios que regem o instituto constitucionalmente, este capítulo se volta à análise das espécies de família na atualidade, suas características e diferenças, tão importantes para que se possa analisar o instituto da socioafetividade.

Tendo em vista que, na atualidade, a família passou a ser sustentada pelo afeto e não mais pelas ligações sanguíneas, o presente capítulo abordará, em sequência, a evolução do tratamento dado aos filhos, bem como se debruçará sobre o estudo da socioafetividade, pilar do presente trabalho, analisando como esta é tratada no ordenamento jurídico e como interferiu nas relações familiares, modificando-as e expandindo-as.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO FILIAÇÃO

O conceito de filiação tem suporte no artigo 227, § 6º da Constituição de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”. O Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente também reconheceram as novas formas de constituição familiar, invalidando qualquer diferenciação que possa haver entre filhos.

Assim, o conceito de filiação se traduz pela relação de parentesco que se constitui entre pai/mãe e filhos em linha reta, gerando o estado de filho. Ou seja, filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais.

Diniz (2011, p. 478) conceitua que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Como bem menciona a autora, existem outras formas de filiação que diferem daquela oriunda do parentesco por consanguinidade. Atualmente, pode ser considerada filiação a relação entre um indivíduo e aqueles que o conceberam, da

relação entre adotante e adotado, como também entre aqueles que o ampararam e criaram, com sustento no afeto, amor, respeito e cuidado nas relações estabelecidas entre estes, entre outros casos.

Bastando para tal, que esses aspectos sejam considerados pela perspectiva do filho, conforme aduz Gonçalves (2018, p. 154):

Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pai e filhos. Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade.

Assim sendo, se verifica que existem várias espécies de filiação, que perpassam para além da relação pai/filho de origem sanguínea, e se baseiam em diversos fatores externos.

Para Dias (2016), a disciplina da filiação tem que ser edificada sobre os três pilares constitucionais: plena igualdade entre filhos, desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a proteção integral. A autora faz a distinção dessas espécies baseada em três critérios: o jurídico, biológico e o socioafetivo.

Essas categorias são as mais comumente utilizadas pelos doutrinadores e serão esmiuçadas adiante de forma a auxiliar o entendimento do assunto abordado.

3.1.1 Filiação Biológica

Também chamada de “filiação natural”, é a filiação decorrente da origem biológica, é a primeira e mais comum forma de filiação existente e, segundo Fujita (2011 p. 63):

É aquela que envolve uma relação sexual entre um homem e uma mulher com a conseqüente concepção, pouco importando a sua origem: se ocorreu dentro do matrimônio, ou fora do matrimônio, ou entre noivos ou namorados, ou entre meros “ficantes” (termo contemporaneamente utilizado que significa aqueles que, ocasional e descompromissadamente, decidiram ter momentos de intimidade sexual), dos quais resultaram a gravidez e o conseqüente nascimento de uma criança.

Percebe-se que a filiação biológica é, para o autor, aquela oriunda do casamento, da constância união estável, ou de qualquer outra relação que possa

produzir filiação, bastando para tanto a correlação genética entre ascendente e descendente.

Reforçando esse entendimento, Farias e Rosenvald (2011, p. 611) enfatizam que:

Através do critério científico determina-se a filiação com base na carga genética do indivíduo, ou seja, a paternidade ou maternidade é definida com esteio no vínculo biológico existente, afastadas outras perquirições e debates, relativos, por exemplo, à herança cultural, afetiva, emocional etc. Cuida-se, pois, de uma forma determinativa fria, puramente técnica. E, aqui, tem domicílio à impossibilidade de seu acolhimento de forma absoluta.

Verifica-se aqui que não é necessário haver matrimônio para que seja reconhecida a filiação, como outrora, bastando apenas que seja reconhecido o fator genético, a consanguinidade. O reconhecimento da paternidade biológica é resultante dos avanços científicos, que permitiram fazer a comprovação da parentalidade através da combinação genética que interliga seus ascendentes e descendentes.

3.1.2 Filiação Jurídica

Esta espécie de filiação, também conhecida como adoção, é reconhecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, e como bem explica Pereira (2004, p. 392): “A adoção corresponde ao ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

Em conformidade, Gonçalves (2018, p. 181) também conceitua que: “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Assim, a adoção é uma forma de constituir entre duas pessoas parentesco civil, baseado na relação pai e filho, independente de haver entre essas pessoas parentesco sanguíneo.

Pelo princípio da isonomia o artigo. 227, §6 da Carta Magna estabelece que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Da mesma forma, o artigo 41 da Lei 8.069 de 13 julho de 2006, Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios”.

Dessa maneira, a adoção é um vínculo de amor e afeto pelo qual o adotante se responsabiliza a criar e cuidar daquela criança ou adolescente como se filho originado de si fosse.

Em consonância, Gischkow Pereira (2004, p.53) afirma que:

A adoção faz-se baseada em laços afetivos poderosos e insere o adotando na vida familiar, integrando-o plenamente. Significa a demonstração pensada a consciência do amor. Quantas vezes o filho biológico, infelizmente, não é desejado (que o diga o enorme número de abortos). É problema que não se dá no referente ao adotivo. Quantos parentes, mesmo nos graus mais próximos, mantêm distância e nutrem ódios recíprocos. Não é o vínculo consanguíneo, por si só, que deve ser levado em conta, mas a realidade da afeição, da convivência, da assistência, da amizade, da simpatia e da empatia.

Por essas noções iniciais, se verifica que apesar da adoção ser constituída por sujeitos que não possuem nenhuma ligação sanguínea, ela somente se concretiza após sentença judicial. A seguir Venosa (2009, p. 220) explicita:

A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém, a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação.

Percebe-se, então, que a adoção é um ato jurídico, solene e complexo, e que este necessita de decisão judicial para que possa produzir efeitos.

No Código Civil de 1916, para que a adoção se concretizasse era necessário tão somente o consentimento de ambas as partes para que fosse realizado o instituto, sendo apenas um ato de vontade. Era necessária a anuência do adotante e do adotado, caso este fosse pessoa capaz; sendo incapaz, era necessário que este fosse representado pelo pai, tutor ou curador. Assim, muitas vezes a adoção se confundia com um contrato, no entanto, essa confusão foi superada pela CF de 1988, que passou a exigir decisão judicial para validação da adoção, conforme expressa o artigo 47 do ECA.

O Texto Maior se empenhou na proteção de todo o processo adoção, buscando garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo, inclusive, previsto em seu artigo 227, parágrafo 5º, que mesmo na adoção

internacional, o poder público deverá sempre assistir o processo. Dias (2016, p. 42) esclarece que:

O reconhecimento da adoção de fato, de acordo com os princípios consagrados na CRFB e o mais moderno entendimento doutrinário, é de grande importância, na medida em que é valorizado o vínculo socioafetivo no melhor interesse da criança, relevando-se o caráter biológico e registral, com consequências, inclusive, na órbita atinente à obrigação de prestar alimentos.

Dessa forma, é perceptível o que o objetivo da Lei é trazer a criança ou adolescente para uma realidade familiar que melhor atenda as suas necessidades e interesses.

Na atualidade, o instituto da adoção é regulado pelo ECA, que determina ser necessário que o adotante seja maior de 18 anos e que este tenha unha diferença de, pelo menos, 16 anos de idade com o adotado.

Todavia, embora a adoção se aperfeiçoe com a decisão judicial, também será necessário dentro desse processo que haja o consentimento dos pais ou representante legal, e caso o indivíduo a quem deseja adotar tiver mais de doze anos, será necessário, ainda, o consentimento deste; já que a adoção deverá sempre beneficiar o adotado. No que diz respeito ao consentimento, este será dispensando em relação à criança ou adolescente cujo os pais tenham sido destituídos do poder familiar ou sejam desconhecidos, conforme o parágrafo 1º do artigo 45 do ECA.

Via de regra, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, artigo 47, parágrafo 7º do Estatuto, a adoção começa a ter efeitos. Sendo, então, irrevogável, ainda que os adotantes cheguem, posteriormente, a gerar filhos, porque o adotado passou a gozar dos mesmos direitos e deveres de qualquer filho natural, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias quanto à filiação. Trata-se, pois, de ato personalíssimo e exclusivo.

3.1.3 Filiação por Afinidade

A filiação por afinidade é regida pelo princípio da afetividade, que embora não tenha sido expressamente consagrado na CRFB de 1988, está implícito no texto constitucional e, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e da

igualdade entre os filhos, dão suporte para o reconhecimento dessa espécie de filiação.

Sobre o tema, Gagliano e Pamplona (2017, p. 763) aduzem:

O parentesco por afinidade, por sua vez, é estabelecido como consequência lógica de uma relação de afeto. Assim, o núcleo familiar do cônjuge ou companheiro é agregado ao núcleo próprio de seu(sua) parceiro(a) de vida.

Ou seja, a relação de afeto que existe entre os indivíduos, que se relacionam como pai e filho, é o parâmetro para que seja reconhecido o parentesco. Em consonância, Lôbo (2004) afirma que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima. Por isso, é a história da lenta emancipação dos filhos, da redução progressiva das desigualdades e da redução do *quantum* despótico, na medida da redução da patrimonialização dessas relações.

À vista disso, ainda que na atualidade a filiação derivada da origem biológica seja a mais comum, o vínculo de amor e afeto são mais importantes que a própria biologia, sendo, portanto, a essência que o iguala aos filhos biológicos.

3.2 DO RECONHECIMENTO DE FILHOS NASCIDOS FORA DO MATRIMÔNIO

Preteritamente, era evidente a distinção entre os filhos considerados legítimos, adotivos, naturais e ilegítimos, como foi elucidado no capítulo anterior. No entanto, com a vigência da Constituição Federal de 1988 muitos dispositivos de lei foram revogados por não atenderem mais os princípios do novo Estado democrático de direito e por ferirem o princípio da dignidade humana e essa classificação, dessa forma, houve a extinção dessa classificação, ratificada pelo Código Civil de 2002, e os filhos passaram a receber expressamente tratamento isonômico pelo legislador, como afirmam Gagliano e Pamplona (2017, p. 729):

Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, que existia na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família. Isso porque a filiação é um fato da vida. Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adúlterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.

À vista disso, a classificação existente no Código Civil, especificamente no seu artigo 1.593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, tem apenas finalidade didática, servindo para destacar as características de cada tipo de filiação.

Ainda, a Lei que regula a investigação de paternidade, Lei 8.560 de 29 de dezembro de 1992, trouxe uma importante conquista na afirmação dos direitos de filiação, ao dizer em seu artigo 5º que é vedado fazer qualquer referência à filiação no registro de nascimento: “No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.”. Importante destacar, também, que no artigo 6º caput e §1º o legislador diz que também é proibido constar na certidão que a concepção ocorreu de forma extraconjugal ou o estado civil dos pais e natureza da filiação.

Dessa forma, fica clara a preocupação do legislador em demonstrar que quaisquer diferenças que pudesse haver entre os filhos anteriormente foram superadas. A família contemporânea passou a ser um núcleo de afeto, baseada nas relações entre seus indivíduos, e não mais pelo vínculo sanguíneo que eles compartilham, ou seja, o que intitula agora os seres de “pai, mãe e filho” é a afeição existente, que se traduz em amor e carinho.

3.3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva surgiu como termo que denomina o vínculo entre pai e filho baseada tão somente no afeto. Sabe-se que o afeto é o principal elemento de toda e qualquer relação de parentesco, por essa razão, o Estado passou a proteger não apenas a filiação consanguínea e jurídica, estendendo essa tutela, aos poucos, às relações familiares socioafetivas.

Como foi estudado anteriormente, a CRFB 1988 foi um marco histórico para as famílias brasileiras. Antes dela, o legislador só reconhecia direitos dos filhos concebidos na constância do matrimônio, chamados de legítimos.

Após a entrada em vigor da Lei Maior e do Código Civil de 2002 (onde houve a ratificação dos princípios constitucionais), a visão dos juristas foi se adequando à realidade social, onde o principal elemento formador da família passou a ser a afetividade.

Desse modo, surgiu na sociedade uma nova “espécie” de filiação, a filiação socioafetiva, que é a relação de pais e filhos baseada no amor e afeto. Não são filhos biológicos e também não são filhos adotivos, ou seja, não possuem a relação jurídica reconhecida pelo direito brasileiro, mas são amados e recebem cuidados tanto quanto os demais.

Segundo Fujita (2011, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”.

À vista disso, é certo que o elo afetivo é mais importante do que o biológico ou jurídico, pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, mas aquele que exerce tal função no cotidiano, ou seja, é aquele que cuida, que dá amor e carinho, nisso consiste a verdade sociológica da filiação, como entende Fachin (2003, p.25):

A verdade sociológica da filiação se constrói, se revelando não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo um vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

O afeto surge da convivência entre as pessoas e, devido a isso, o número de famílias que atualmente são constituídas apenas sob a ótica da relação afetiva é imensa, pois, passou-se a priorizar a verdadeira relação entre pais e filhos (baseada no amor, cuidado e carinho) do que nos meros laços sanguíneos, que por si só não sustentam um relação.

Nesse sentido, em consonância, Lôbo (2011, p. 30), entende que:

Pode-se afirmar que toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual à paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por valores que o direito considera predominantes.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva, independente da sua origem, produz todos os efeitos inerentes aos limites da lei civil, mesmo que seja o filho reconhecido menor, ou maior.

Em oposição à escassez de legislação sobre o tema, há vários Enunciados aprovados em Jornadas de Direito Civil que dão amparo à socioafetividade, como estes a seguir:

I Jornada de Direito Civil. Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

III Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

V Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Ademais, da observação dos enunciados apresentados, percebe-se que a filiação socioafetiva tem fundamento na posse do estado de filho. Conforme Nogueira (2001, p. 113-114), a posse de estado de filho:

(...) constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

Dessa forma, o verdadeiro vínculo de afeto entre a criança e aqueles que cuidam dela é o que constitui a filiação, essas pessoas gozam de uma situação jurídica não existente, segundo Dias (2016, p. 658), e esta ainda completa dizendo que: “a posse de estado de filho é o que gera o vínculo de parentesco e impõe as responsabilidades decorrentes do poder familiar”.

Assim, a posse de estado de filho é de extrema importância para que esteja configurada a filiação socioafetiva, tendo em vista que está apenas existirá quando aquela também estiver presente.

À vista disso, a doutrina e a jurisprudência brasileira, há tempos, têm reconhecido a filiação socioafetiva e o posicionamento majoritário é pelo

reconhecimento da posse do estado de filho, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ANULAÇÃO DE PARTILHA. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A alegação da existência de paternidade e maternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. A oportunização de melhores condições de vida pelo casal ao demandante não implica reconhecimento de vínculo socioafetivo, sobretudo quando não evidenciada ser essa a vontade do de cujus e da demandada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050955954, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/11/2012).

Portanto, a posse do estado de filho tem sido admitida, na jurisprudência, como meio de prova, suplementar, sendo observados seu elementos caracterizadores, que são: o nome, o trato e a fama. Esse é o entendimento predominante, sendo, pois, cabível o reconhecimento de filiação socioafetiva ainda que o indivíduo tenha filiação biológica registrada, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento

jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC - AC: 03004210320158240080 Xanxerê 0300421-03.2015.8.24.0080, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 07/02/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)

Nota-se, que o entendimento da suprema corte é de que a existência de registro de filiação biológica não impede o reconhecimento de filiação socioafetiva. Independentemente da filiação biológica, restou claro o vínculo entre os autores e o padrasto, em que aqueles desde cedo foram criados pelo mesmo, claramente se tratando como pai e filhos ao longo da vida.

Ainda, sobre o tema, a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, alterou substancialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que reconheceu a afetividade como valor jurídico. Como, por exemplo, o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual preceitua que em processos que envolvam guarda, adoção e tutela, na colocação em família substituta será levado em conta também o vínculo de afeto entre os envolvidos. Nesse mesmo entendimento lógico, foi incluída a relação de afetividade como fundamento nos artigos 25, 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, é inegável que a filiação socioafetiva faz parte da realidade jurídica do Brasil, como se depreende de seu amplo reconhecimento jurídico, que hoje é fundamento da jurisprudência dominante para dirimir conflitos que tratem de filiação afetiva nos tribunais pátrios.

4 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS REFLEXOS TRAZIDOS PELOS PROVIMENTOS 63/2017 E 83/2019 DO CNJ

O presente capítulo aborda, de fato, a problemática desta pesquisa, tendo em vista que faz uma análise sobre o processo de reconhecimento de filiação socioafetiva no Brasil; os efeitos jurídicos oriundos desta; como ocorre o reconhecimento extrajudicial e, principalmente, as mudanças no seu trâmite, reflexos dos Provimentos 63/2017 e 83/2019 do CNJ.

4.1 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO ANTES DO PROVIMENTO 63 DO CNJ

Ser reconhecido como filho é, sentir-se cuidado, amparado e querido por alguém que expressa e notadamente tem o desejo de fazê-lo, fazendo aquele ter o sentimento de pertencer à família, de ser reconhecido socialmente.

Nessa linha de pensamento, o não reconhecimento geraria uma sensação de inferioridade, de rejeição, que reflete diretamente na formação de identidade e personalidade daquele indivíduo, que cresceria com o estigma de ser diferente e possuidor de menos direitos que os demais. O reconhecimento é, pois, um fator determinante na formação de uma criança ou adolescente. (TAYLOR, 1994)

Como já citado anteriormente, o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva é um ato unilateral, porque gera efeitos pela simples ação de quem livremente reconhece, dessa forma fica caracterizada a espontaneidade e principalmente a irrevogabilidade do ato. Pois “não há como se desfazer de um ato realizado com perfeita demonstração de vontade”, palavras citadas pela ministra do STJ, Nancy Andrighi, no Recurso Especial 234833, como se vê a seguir:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. (...) Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. (...)

(STJ - REsp: 1003628 DF 2007/0260174-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 10/12/2008)

Dessa forma, as únicas hipóteses que possibilitam a revogação do reconhecimento são aquelas baseadas em induzimento ao erro ou coação, não havendo de se falar em revogação em qualquer caso além destes.

No que concerne ao reconhecimento, o Código Civil de 2002 reiterou as formas de reconhecimento de filiação existentes na Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, explicitando em seu artigo 1.609 que:

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Posteriormente, foi publicado o Provimento Nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, que possibilitou a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicação de suposto pai, nas certidões que constarem apenas o nome da mãe, (vide artigo 1º); bem como, o reconhecimento espontâneo de filhos. O Provimento, em momento algum faz menção se os procedimentos se aplicam apenas aos filhos biológicos ou incluem os filhos afetivos.

É notório o reconhecimento do instituto da filiação socioafetiva em todo o território brasileiro, como já mencionado no capítulo anterior, no entanto, a falta de uma norma específica reguladora, impedia a normatização à nível nacional, deixando o instituto, na prática, ao julgamento dos magistrados. Em muitos Estados, à exemplo do Pernambuco, Ceará e Rio Grande do Sul; os Tribunais publicaram normas que reconheciam a filiação socioafetiva, possibilitando o reconhecimento em cartório, nos casos em que o filho já não possuísse o nome do pai biológico em seu registro de nascimento, com anuência deste, caso fosse maior de 18 anos, ou da mãe, em caso de menoridade.

4.2 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILIAÇÃO APÓS O PROVIMENTO 63 DO CNJ

Embora a paternidade socioafetiva esteja consolidada no direito civil brasileiro, até pouco tempo atrás esta não podia ser reconhecida via extrajudicial, somente sendo possível o registro da filiação advinda de vínculo socioafetivo se fosse invocada a atuação do Judiciário.

Com o advento do Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça foi que a via extrajudicial se tornou alternativa permitida. São preceitos desse Provimento: instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais; dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A", no cartório do registro civil e tratar do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

No que concerne à averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, a disposição além de regulamentar o instituto, trouxe grandes avanços que facilitaram a averbação extrajudicial em todo o território nacional.

Passando a análise do Provimento, conforme dispõe o artigo 10: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”. O §1º do referido artigo, ainda menciona que: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses em que ocorra vício de vontade, fraude ou simulação”. Dessa forma, fica consolidada a irrevogabilidade do instituto da filiação socioafetiva.

Os parágrafos seguintes do artigo 10 muito se assemelham ao disposto no ECA sobre adoção, ao prever que quaisquer pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva; desde que haja diferença de idade mínima de 16 anos entre pretense pai/mãe e filho que venha a ser reconhecido, estando, ainda, proibido o reconhecimento do instituto entre irmãos ou com os ascendentes

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva será processado diante do oficial de registro civil das pessoas naturais, podendo ser realizado em cartório

diverso daquele em que foi lavrado o assento, sendo obrigatório que o oficial proceda à coleta, em termo próprio e por escrito particular em modelo cartorário, de qualificação e assinatura do requerente, conforme o artigo 11, § 1º.

É importante destacar que houve uma alteração na forma registral, nos dados do termo onde antes constava “pai” e “mãe”, agora consta “filiação”. Ainda, nos casos em que o filho seja menor de idade, será necessário a concordância dos pais biológicos registrados, para que se proceda o registro. Esse requisito oportuniza o reconhecimento de multiparentalidade conforme notado por Tartuce (2018). No entanto, veda expressamente o reconhecimento de mais de dois pais ou duas mães, conforme o artigo 14.

Por fim, caso haja suspeita de fraude, falsidade, má fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador poderá se recusar a fazer o registro e procederá para que o pedido seja encaminhado ao juiz competente nos termos da legislação local, fundamentando sua recusa, conforme o artigo 12.

Isto posto, fica claro que o controle jurisdicional não será excluído, sendo invocado pelo oficial nos caso supracitados. Dessa forma, o Provimento proporcionou a segurança jurídica necessário ao instituto da filiação socioafetiva.

Na concepção de Tartuce (2018):

(...) o que feito pelo ato da Corregedoria-Geral de Justiça foi uma adequação dos atos extrajudiciais à recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, julgado que gerou muitas dúvidas no âmbito prático, e que o provimento 63 esclarece de forma satisfatória. Além disso, procurou-se o sadio e desejável caminho da extrajudicialização, ordenado por vários dispositivos do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de outras normas recentes de nosso país.

Portanto, o Provimento 63 do CNJ regularizou a filiação socioafetiva a nível nacional; facilitou o procedimento, tornando desnecessário invocar o Poder Judiciário; e, ainda sanou as dúvidas existentes quanto a parentalidade socioafetiva.

4.2.1 Mudanças Advindas do Provimento 83 do CNJ

Após o Provimento 63 de 2017, surgiram correntes que defendiam desde a manutenção até a revogação por completo do Provimento. Então, com o intuito de

esclarecer alguns temas do Provimento 63, bem como atender a vários pleitos e pedidos que foram formulados por entidades distintas, foi publicado o Provimento 83, de 14 de agosto de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dentre as alterações feitas no Provimento 63/2017, as principais foram a alteração do artigo 1º que passa a constar que apenas os maiores de 12 anos poderão se valer do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e a inclusão no artigo 11 do §9º que dentre outras providências, inclui a previsão da participação do Ministério Público no procedimento.

Quanto à alteração do artigo 1º, nota-se que o Provimento seguiu parcialmente o critério etário da adoção, que consta no ECA, deixando claro, então, que as crianças de 0 a 11 anos não poderão mais se valer da via extrajudicial para formalizar elos socioafetivos. Devendo, portanto, necessariamente recorrer ao Poder Judiciário para ver tais situações jurídicas formalizadas. (CALDERÓN E TOAZZA, 2019).

Com relação a essa alteração, Calderón (2019, p. 3) ainda cita que:

(...) esta amplitude passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (com meses de vida até cerca de 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância (até 6 anos) deveriam remanescer com o Poder Judiciário (...) a observação parece ter algum fundamento, visto que o intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimulada a ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público é necessária, para impedir que posteriormente haja a possibilidade de se aproveitarem da facilidade do instituto para intenções dissimuladas. Se conclui, então a necessidade de ter sido editado o Provimento 83/2019, que além, de sanar dúvidas sobre paternidade socioafetiva, que foram levantadas com o Provimento 63/2017, também reforçou a formalidade e segurança jurídica dos atos a serem registrados.

4.3 MUDANÇAS ADVINDAS DAS NOVAS REGRAS

Com todas as mudanças realizadas nos últimos 2 (dois) anos, faz-se necessário esclarecer algumas questões inerentes ao reconhecimento de filiação socioafetiva e os efeitos que esta produz, quais sejam, o direito ao nome, à guarda, aos alimentos e à sucessão. Bem como, questões relativas ao processo de reconhecimento, que sofreram consideráveis alterações com o advento dos Provimentos 63/17 e 83/19, como: o processo de reconhecimento e registro em cartório, a anuência em caso de falecimento ou desaparecimento de qualquer dos envolvidos para o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, a necessidade de anuência do adolescente para o reconhecimento extrajudicial, como se dá o reconhecimento de filhos maiores de 18 anos e a possibilidade de reconhecimento em disposição de última vontade.

4.3.1 Direito ao Nome

O direito ao nome é um direito personalíssimo que, além de distinguir o indivíduo, o identifica perante a sociedade. Embora o Provimento Nº 63 não tenha sido explícito quanto à questão de inclusão do sobrenome do pai ou mãe ao nome do filho, deve-se realizar uma analogia entre o vínculo biológico e o socioafetivo. Levando em conta que no reconhecimento extrajudicial de filho biológico é permitida a inclusão do sobrenome do pai ao nome do filho, logo, se entende que não pode haver objeção para que seja seguido o mesmo modelo no reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, em respeito ao princípio da dignidade humana. (CALDERÒN E TOAZZA, 2018)

Nas palavras de Evangelista (ARPEN, 2018), durante as palestras do I Seminário Nacional de Registro Civil:

A ideia da paternidade socioafetiva não é excluir a paternidade biológica. Então, o nome não pode ser alterado em subtração, ele pode ser acrescido. Ou seja, o sobrenome dos pais biológicos não pode ser retirado. Mas o nome do socioafetivo deve ser acrescido. Porque, normalmente quando se reconhece essa paternidade socioafetiva, se pensa em unificação familiar, possuindo todos o mesmo nome.

Dessa forma, no momento em que é realizado o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, seguidos os requisitos impostos pelo Provimento, o oficial

poderá realizar a inclusão do sobrenome do ascendente no nome do filho que está sendo registrado, se esse for o desejo das partes.

4.3.2 Direito à Guarda

O direito à guarda do menor de idade, no Direito brasileiro, pode ser exercido de forma unilateral e compartilhada, conforme aduz o artigo 1.583, § 1º do Código Civil 1.583, §1º:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5 º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Dessa forma, o pai ou mãe socioafetivo pode compartilhar a guarda com os pais biológicos, independente de viver na mesma casa que estes.

A paternidade/maternidade socioafetiva se encontra em mais vantagem que a biológica, pois deve ser levada em conta a vontade da criança maior de 12 anos, em respeito ao princípio do maior interesse do menor. Sendo o pai socioafetivo capaz de proporcionar boas condições de vida ao filho, nada obsta que esse tenha também a guarda da criança.

Assim, é possível a guarda compartilhada entre todos os pais/mães, ou, dependendo do caso, a guarda unilateral de um e o direito de visitação aos demais.

4.3.3 Direito a Alimentos e Direito Sucessório

Diante de todas as alterações ocorridas em torno do direito de família, no que tange à prestação de alimentos, o reconhecimento de paternidade socioafetiva também se obriga ao dever de prestar alimentos, como prevê o artigo 1696 do Código Civil e 2002: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Na lição de Dias (2016, p. 559), “a lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes”.

Vale esclarecer que os alimentos tem amplo sentido, podendo se referir não somente ao necessário para sustento do filho, como também o necessário para o seu lazer, educação, saúde.

Prover as necessidades do filho é, inclusive, um dos meios de prova que o requerente pode valer-se para conseguir o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva, conforme se depreende da análise do artigo 10-A, § 2º do Provimento 83/17:

O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Dessa forma, o requerente pode usar dos meios de prova necessários para mostrar a existência de relação afetiva, logo, provar ao oficial que já se responsabiliza economicamente pelas necessidades do filho é prova substancial.

Quanto ao direito de suceder, Gonçalves (2018, p. 113) afirma que:

Em face da atual Constituição Federal (art. 227, §6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o §1º já estava revogado pelo art. 54 da LD) do Código Civil de 1916. Hoje, todos herdam em igualdade de condições. Mesmo os adotados pelo sistema do diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo ocorre com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos.

Conforme o autor não há diferenciação entre filhos biológicos ou socioafetivos, dessa forma, os filhos socioafetivos gozam dos mesmos direitos sucessórios que os demais, sendo considerados, portanto, herdeiros necessários em caso de falecimento do pai ou mãe, vindo a ocupar o primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, conforme os artigos 1.845 e 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002.

4.3.4 Anuência em Caso de Falecimento ou Desaparecimento de Qualquer dos Envolvidos

Para que seja feito o registro da filiação no cartório, é necessário que haja a anuência das partes, como menciona o artigo 11, § 5º do Provimento: “A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado”. No entanto, o Provimento é omissivo quanto ao procedimento aplicável nos casos de desaparecido ou falecimento de alguma das partes.

Segundo o juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Márcio Evangelista (ARPEN, 2018), no caso de não se saber onde estão ou o pai ou a mãe, o reconhecimento seria passivo de contestação posterior. Dessa forma, a melhor medida a ser tomada seria encaminhar para o Judiciário.

Portanto, em qualquer dessas hipóteses, o mais viável é que o caso seja apreciado pelo juiz competente para tal, nos termos da legislação local, conforme o entendimento do artigo 11, §6º que se aplica aos casos de impossibilidade de manifestação válida dos pais ou do filho.

4.3.5 Anuência do Adolescente – filho entre 12 e 18 anos

Antes do Provimento Nº 83, era possível o reconhecimento extrajudicial, inclusive de filhos com idade inferior a 12 anos, sendo necessária apenas a coleta da anuência do pai e da mãe registral. No entanto, com as alterações trazidas, não há mais a possibilidade do reconhecimento de paternidade socioafetiva de filho menor que 12 anos na esfera extrajudicial, sendo necessária a atuação do poder jurisdicional para que esta seja reconhecida.

Quanto à necessidade de anuência do adolescente, o fato da vontade do menor ser um requisito determinante comprova a importância do princípio do melhor interesse da criança, na medida em que, as garantias de liberdade e de autonomia devem ser entendidas como instrumentos para permitir a participação da criança nos processos de decisão, que envolvam sua própria vida, no pressuposto de que dar voz à criança é condição para sua visibilidade e sua no mundo. (FACHIN, 2003).

A necessidade de anuência do menor de idade, pois, confere mais um elemento de segurança e controle ao respectivo registro, pois é mais um elemento que comprova a veracidade do vínculo socioafetivo.

Inclusive, o supracitado Provimento promoveu alterações no 63/2017 com esse objetivo, acrescentando o artigo 10-A, que preceitua a necessidade de restar comprovada a estabilidade da relação socioafetiva: § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.”.

A necessidade de o adolescente expressar a sua concordância com o reconhecimento socioafetivo demonstra a efetivação do princípio do maior interesse da criança e do adolescente.

4.3.6 Reconhecimento do Filho Maior de 18 Anos

No concernente ao reconhecimento de filhos maiores de 18 anos, os Provimentos 63/2017 e 83/2019 são omissos, nesse caso, se presumem ser necessárias somente à coleta de anuência do filho e do pai que está requerendo o reconhecimento do vínculo. Não sendo, portanto, necessário o recolhimento das assinaturas dos pais registrais, como ocorre no reconhecimento de filho menor de 18 anos (vide artigo 11, §5º do Provimento 63/2017)

No entanto, não deixa de ser imprescindível que o registrador proceda à investigação da veracidade do vínculo afetivo, para que fique comprovada a filiação estável e, assim, o ato celebrado não seja eivado de má-fé, conforme se extrai do artigo 10-A, §1º, incorporado pelo Provimento 83/2019: “O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.”.

O requerente, para comprovar a relação afetiva, poderá utilizar de todos os meios em direito admitidos, conforme o artigo 10-A, §2º e seguintes do supracitado Provimento:

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do

requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Por outro lado, caso o registrador tenha dúvidas ou desconfianças fundamentadas quanto ao registro pretendido, é conveniente uma consulta ao juiz responsável, para que este possa proceder ao esclarecimento de eventuais controvérsias e inseguranças.

4.3.7 Reconhecimento em Disposição de Última Vontade

Outro ponto importante a destacar é a possibilidade de haver o reconhecimento da filiação socioafetiva “por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade”, conforme dispõe o artigo 11, § 8º.

Entende-se, assim, que constando em testamento o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, será válida a manifestação e poderá ser processado na forma do Provimento Nº 63.

4.3.8 Do Reconhecimento e Do Registro em Cartório

No que concerne ao procedimento para o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva e o registro deste, fazendo a leitura do artigo 11, caput do dispositivo:

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Percebe-se, então, a possibilidade do reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva ser realizado na presença de oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele em que foi lavrado o registro. Mesmo sendo

necessário o reconhecimento pessoal, é possível que este seja efetuado em serventias cartorárias distintas.

Com isso, tem-se a possibilidade de obter a anuência de uma, ou mais partes, em cartório de registro civil diverso daquele no qual está sendo realizado o procedimento de reconhecimento de paternidade.

Ou seja, é necessário que todos compareçam e expressem sua anuência pessoalmente ao registrado, mas nada obsta que qualquer das partes se apresente e declare o necessário em localidade diversa daquela na qual se processa o requerimento. (CALDERÓN E TOAZZA, 2018).

Além disso, o artigo 11, nos §§ 1º e 2º determina que:

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

Dessa forma, após o reconhecimento, e da obtenção de cópia dos documentos acima citados, os cartórios poderão se comunicar e realizar nova certidão de nascimento com a inclusão do pai/mãe socioafetivo.

Portanto, o Provimento determina que o reconhecimento precisa ser realizado pessoalmente, com a coleta da anuência do pai, da mãe e do filho maior de 12 anos, mas em nenhum momento ele estabeleceu que essas formalidades devam se dar no mesmo cartório, com todas as pessoas envolvidas presentes no mesmo momento.

Assim, há a possibilidade de realizar o reconhecimento de um dos interessados em cartório de determinada localidade e, posteriormente, que seja feita a coleta das anuências das demais partes em localidade distinta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar o instituto da família e como a sociedade influenciou na sua formação e evolução, fazendo uma análise histórica do modelo de família brasileiro que, inicialmente se espelhava nos moldes da Antiguidade Clássica, sendo considerada família somente à oriunda do matrimônio, sendo, pois um núcleo patriarcal e parental, e como essa evoluiu no último século passando a abranger todas as relações baseadas no afeto.

Com a evolução da sociedade, tornou-se necessário que as leis mudassem para se adequar de forma condizente à realidade social, essas mudanças foram perceptíveis na Constituição Federal de 1988, que consagrou, expressamente, o princípio da dignidade da pessoa humana e, implicitamente, o princípio da afetividade, ambos (dentre outros) de grande valor ao reconhecimento da afetividade.

O Código Civil de 2002, também acompanhou essa evolução, ao acabar com qualquer diferenciação preconceituosa entre filhos advindos do matrimônio ou de fora deste, antes existente. Além disso, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritariamente são a favor da igualdade em detrimento a qualquer forma de diferenciação ou exclusão. A sociedade, fazendo jus à evolução, abandonou antigos valores e passou a lutar por uma maior inclusão. O reconhecimento da filiação socioafetiva foi um reflexo disso, pois, a família não mais se sustenta nas relações sanguíneas, o vínculo genético nem sempre é suficiente para que exista a relação pai e filho.

A criança ou adolescente é um indivíduo frágil, ainda em desenvolvimento, por essa razão precisa de um cuidado especial. Tendo em vista a busca pelo maior interesse do menor, que estes tiveram seus direitos priorizados tanto pela CRFB quanto pelo ECA. É assegurado à criança o direito à convivência familiar, pois a família é o espaço de valorização dos seus membros, em função disso é que a filiação pode ser originada da natureza biológica, jurídica ou socioafetiva dos seus membros, pois independente da natureza da relação, o sentimento de pertencer, de ser parte da família, é o mesmo.

No tocante à natureza socioafetiva da filiação, restou claro que, independente de fatores externos, essa se baseia no amor, carinho, cuidado e afeto entre seus

membros, sendo por vezes, mais forte que o vínculo sanguíneo. Pois o pai não é somente aquele que gera, mas aquela que cuida, zela e se importa com o filho.

Durantes os últimos anos, o entendimento jurisprudencial se baseou no estado de posse de filho, como prova suplementar, para o reconhecimento de filiação socioafetiva.

Contudo, mesmo que a filiação socioafetiva não seja mais uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, essa ainda carecia de legislação, sendo, pois, necessário invocar o poder judiciário para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Por essa razão, foi editado o Provimento 63/17, que tornou possível o reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, que possibilitou uma forma mais simples e célere de reconhecimento da filiação, diminuindo consideravelmente as demandas judiciais.

No entanto, o reconhecimento extrajudicial deu passagem para a possibilidade de se aproveitarem da facilidade do instituto para intenções dissimuladas, como fraudar o processo de adoção, a chamada adoção à brasileira.

As lacunas deixadas pelo Provimento 63 levaram ao surgimento de duas correntes que defendiam desde a manutenção até a revogação por completo do Provimento. Então, com o intuito de esclarecer alguns temas do Provimento 63, bem como atender a vários pleitos e pedidos que foram formulados por entidades distintas, o CNJ editou, quase 2 (dois) anos depois, o Provimento 83/19, que regularizou o procedimento de reconhecimento extrajudicial de paternidade.

Dentre as mudanças trazidas pelo Provimento, houve a vedação do reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva para crianças menores de 12 anos, sendo necessário, pois, invocar o Poder judiciário nesses casos. Também foi incluída a necessidade de apresentação de provas ao oficial para a obtenção do reconhecimento, além de tornar necessária a participação do Ministério Público no procedimento.

Por fim, após toda a pesquisa realizada, foi possível compreender os efeitos que o reconhecimento de filiação socioafetiva produz. E, tendo em vista a necessidade que a filiação afetiva tem, ainda hoje, de ser positivada no ordenamento jurídico, chegou-se ao entendimento que os Provimentos foram de grande valor para o reconhecimento e proteção dos direitos de pai/filho afetivos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

ARPEN. **Paternidade e Maternidade Socioafetiva**: pontos levantados por Fernando Abreu Costa Júnior no PA. 2018. Disponível em: <<http://www.arpen-sc.org.br/noticias/detalhes/81/paternidade-e-maternidade-socioafetiva-pontos-levantados-por-fernando-abreu-costa-junior-no-pa>>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em 28 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre Adoção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em 25 abr. 2016. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Súmula nº 380 do STF, de 03 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1003628/DF 2007/0260174-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 10 de dezembro de 2008. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353456/recurso-especial-resp-1003628-df-2007-0260174-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. 2019. Disponível em:

<[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAscias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAscias.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ.** 2019. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6916/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito as instituições da Grécia e da Roma.** Tradução Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Editora HEMUS, 1975.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1275 p. E-book. ISBN 978-85-203-6711-7.

DINZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.

DONIZETTI, Elpídio; Quintella, Felipe. **Curso didático de Direito Civil.** 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco.** Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FUJITA, Jorge Siguemitsu. **Filiação.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522466917/pageid/3>>. Acesso em: 24 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 6. 1069 p. E-pub. ISBN 9788547216504.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Família, Criança, Adolescente e Idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GISCHKOW PEREIRA, Sérgio. **Estudos de Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** Verônica Pivisan Reis (org). 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. vol. 6. 1040 p. E-pub. ISBN 9788547229313.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, I, 2002, Brasília. **Enunciado 103...** Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 24 out. 2019.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, III, 2005, Brasília. **Enunciado 256...** Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 24 out. 2019.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, IV, 2006, Brasília. **Enunciado 369...** Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em: 24 out. 2019.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, V, 2012, Brasília. **Enunciado 519...** Brasília: Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>>. Acesso em: 24 out. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 25 out. 2019.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rosa%20Maria%20dos%20Santos%20Manerick.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras Nogueira. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004. vol. 5.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70050955954**, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Dj: 22/11/2012. Porto Alegre, 2012. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22782087/apelacao-civel-ac-70050955954-rs-tjrs/inteiro-teor-110986197>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível Nº. 3004210320158240080**, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de SC. Relator: Jorge Luis Costa Beber. DJ: 07/02/2019. Xanxerê, 2019. JusBrasil. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. 2018. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Segunda+parte+>>. Acesso em: 28 out 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Flávio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+>>. Acesso em: 29 out. 2019.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, v. 5**: direito de família. 7 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2012.

TAYLOR, Charles et al. **Multiculturalismo**. Tradução: Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.6.

WALD, Arnoldo. **Direito de Família**. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.